



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**RESOLUÇÃO TCE Nº 17/2015, DE 07 DE MAIO DE 2015.**

**Dispõe sobre a concessão de auxílio-transporte aos servidores e aos estagiários desta Corte (...) e determina o seu pagamento em pecúnia.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições legais, especialmente as conferidas pelos artigos 73 e 96 da Constituição Federal e artigo 4º da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar estadual nº. 13, de 3 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a natureza indenizatória do auxílio-transporte nos termos do art. 54-A da Lei Complementar estadual nº. 13/1994, acrescentado pela Lei Complementar estadual nº. 84, de 7 de maio de 2007;

CONSIDERANDO que as indenizações não se incorporam ao vencimento ou aos proventos para qualquer efeito, na forma do §1º do art. 43 da Lei Complementar estadual nº. 13/1994;

CONSIDERANDO que por força do 3º do art. 41 e do §1º do art. 43 da Lei Complementar estadual nº 13/1994, as indenizações não compõem a remuneração para cálculo de outra vantagem remuneratória, seja adicional, gratificação ou outra indenização;

CONSIDERANDO que o §3º art. 41 e o §6º do art. 75 da Lei Complementar estadual nº. 13/1994 proíbem o pagamento de indenização ao servidor no gozo de qualquer licença ou que esteja afastado do efetivo exercício do cargo;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 54-A da Lei Complementar estadual nº 13/1994 veda o pagamento de auxílio-transporte a servidor que, por força de lei específica, possua gratuidade no transporte coletivo;

CONSIDERANDO que o §3º do art. 100 da Lei Complementar estadual nº. 13/1994 veda que o órgão ou entidade de origem pague indenização a servidores cedidos ou postos à disposição;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 12 da Lei nº 11.788/2008 e o art. 15 da Resolução TCE/PI nº 397/2009;

**RESOLVE:**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Art. 1º Esta Resolução regulamenta a concessão de auxílio-transporte em pecúnia aos servidores desta Corte abrangidos no Estatuto do Servidor Público Civil, Lei Complementar nº 13/1994 e alterações posteriores, aos estagiários e aos servidores à disposição deste Órgão ou cedidos a ele.

Art. 2º O auxílio-transporte, de natureza jurídica indenizatória e concedido em pecúnia na folha de pagamento, destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuados aqueles realizados nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aqueles efetuadas com transporte seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio-transporte aos vencimentos, ao subsídio, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O auxílio-transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o regime geral ou regime próprio de previdência do Estado e planos de assistência à saúde.

~~Art. 3º O valor do auxílio-transporte resultará da correspondência estabelecida entre o valor diário total da despesa realizada com transporte coletivo municipal, multiplicada por 22 (vinte e dois) dias, observado o desconto de 6% (seis por cento):~~

Art. 3º O valor do auxílio-transporte resultará da correspondência estabelecida entre o valor diário total da despesa realizada com transporte coletivo no Município de Teresina - PI, multiplicada por 22 (vinte e dois) dias, observado o desconto de 6% (seis por cento): [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 10, de 23 de março de 2017\)](#)

I - do vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



II - do vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor que não ocupe cargo efetivo;

~~III - da bolsa de estagiário.~~ [\(Revogado pela Resolução TCE/PI Nº 10, de 23 de março de 2017\)](#)

§1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§2º Não haverá desconto de seis por cento na bolsa dos estagiários.

§3º Para fins de cálculo do auxílio-transporte, deve ser considerada a tarifa dos transportes coletivos vigente no Município de Teresina - PI, aplicando-se aos estagiários o valor cobrado para estudantes, fixado em Decreto municipal. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 10, de 23 de março de 2017\)](#)

~~Art. 4º A concessão de auxílio-transporte é restrita ao servidor cuja remuneração não exceda a importância de R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais).~~

~~Art. 4º A concessão de auxílio-transporte é restrita ao servidor cuja remuneração não exceda a importância de R\$ 1.990,00 (mil novecentos e noventa reais).~~ [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10, de 23 de março de 2017\)](#)

Art. 4º A concessão de auxílio-transporte é restrita ao servidor cuja remuneração não exceda àquela equivalente ao cargo TC-DAS-03. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 01, de 30 de janeiro de 2020\)](#)

Parágrafo único. Para efeito de concessão de auxílio-transporte, considera-se remuneração o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente e da gratificação por condições especiais de trabalho.

Art. 5º Para a concessão do auxílio-transporte, o servidor deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo:



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



~~I - valor diário da despesa realizada com o transporte coletivo, nos termos do art.2º;~~

I - valor diário da despesa realizada com o transporte coletivo no Município de Teresina - PI, nos termos do art. 2º; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10, de 23 de março de 2017\)](#)

II - endereço residencial;

III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa:

IV - no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, a opção facultada ao servidor ou empregado pela percepção do auxílio-transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência.

§ 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho.

§ 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor, com vistas na aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º Não haverá a concessão de auxílio-transporte:

I - a inativo, pensionista, empregados de empresas de terceirização ou a qualquer pessoa que não integre os quadros de pessoal do Tribunal de Contas, ressalvado a concessão a estagiários, na forma prevista no art. 12 da Lei federal nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008, Resolução nº 397/2009.

II - durante afastamentos, licenças, férias ou qualquer período em que não haja efetiva prestação de serviço;



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



III - a servidor que, por força de lei específica, possua gratuidade no transporte coletivo.

Art. 7º No prazo máximo de sessenta dias, a contar da publicação desta Resolução, o pagamento do auxílio-transporte deverá ser feito em pecúnia na folha de pagamento do mês de competência.

Parágrafo único. Observado o prazo estabelecido neste artigo, o pagamento inicial do auxílio-transporte em pecúnia somente será efetuado após a apresentação da declaração de que trata o art. 5 1 desta Resolução.

Art. 8º No caso de servidores cedidos ou postos a disposição, o auxílio-transporte será custeado pelo órgão ou entidade cessionária.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Decisão Plenária TC-E-1399/02, de 14 de março de 2002.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, em 07 de maio de 2015.

Cons. Luciano Nunes Santos – **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

**Representante do MPC** - Procurador Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos

**Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 14.05.15**